

# ANTROPOLOGIAS PRATICADAS EM CONTEXTOS DO *NATION-BUILDING* E QUESTÕES DE ÉTICA NA PESQUISA

Eliane Cantarino O'Dwyer<sup>1</sup>

Pretendo abordar o que pode ser considerado ultimamente como significativo na formação diferencial da Antropologia praticada no Brasil e as questões éticas de pesquisa nela implicadas.

A “Antropologia aplicada” ou a “ação antropológica”, no Brasil, pela sua ativa identificação com os interesses de grupos e comunidades que os antropólogos estudam, segundo autores como Stocking Jr. (1982), tomam a forma do que pode ser chamado “defensive advocacy”<sup>2</sup>, mas alguns representantes de antropologias centrais do “empire-building”<sup>3</sup>, ao se proporem examinar o papel que a disciplina Antropologia tem desempenhado no campo da aplicação dos direitos territoriais às chamadas comunidades remanescentes de quilombo, segundo a Constituição Federal de 1988, partem do pressuposto que os antropólogos brasileiros, principalmente no diálogo desenvolvido com juristas, procuram dar um fundamento “científico” a uma categoria administrativa e, com isso, são facilmente envolvidos em mal-entendidos que emergem “quando o antropólogo entende falar da mesma voz que o estado”.

Tais argumentos desenvolvidos não convencem quanto a esse propósito de dar fundamento científico à categoria remanescente de quilombo, que parece uma razão oculta aos próprios praticantes, mas revelada pelo autor(a), sobre a

---

1 Professora do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (UFF), coordenadora do Grupo de Estudos Amazônicos (Geam/CNPq/UFF), pesquisadora do CNPq e membro do Conselho Científico da ABA.

2 Tem por objetivo promover a mobilização social e a ação coletiva em defesa de interesses comuns.

3 Tratam-se de investigações das alteridades produzidas no contexto do império colonial.

atuação dos antropólogos e da antropologia brasileira no reconhecimento dos direitos territoriais às comunidades remanescentes de quilombos, pois alguns importantes trabalhos escritos sobre esta temática constituem autorreflexões que apontam para posições diametralmente opostas. Se não, vejamos:

1°) No contexto dos debates sobre a aplicação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), alguns travados no Congresso Nacional, e em diálogo com o Ministério Público Federal, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), como associação científica, tem se manifestado a partir das posições disciplinares da Antropologia e de um saber experiencial dos pesquisadores que a integram. Tais tomadas de posição têm questionado a utilização de formas de identificação e classificação estranhas aos próprios atores sociais, baseadas em critérios “historiográficos”, “arqueológicos”, “raciais” e/ou “culturais”, em busca do “sentido” considerado “correto”, “válido” e “verdadeiro”. Ao contrário, os antropólogos têm insistido na compreensão dos novos significados que o uso de termos, como “remanescentes de quilombos”, adquire nas ações sociais orientadas pela existência do dispositivo constitucional.

2°) Essa perspectiva, ao se contrapor a uma “ciência classificatória que enfatiza as diferenças entre os grupos”, como a praticada no antigo sistema de *apartheid* na África do Sul, afasta-se igualmente de uma “antropologia militante a serviço dos grupos” que legitima denominações legais e administrativas como novas identidades coletivas para conferir e atribuir direitos territoriais.

3°) Os antropólogos brasileiros têm participado nas lutas concorrenciais que se travam na definição de políticas públicas e de Estado, como no caso da promulgação do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos de que trata o artigo 68 do ADCT, contra o qual o Partido da Frente Liberal (PFL, atual DEM) entrou com uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 3.239-9/600 — DF). Nos pareceres sobre a improcedência da ação emitidos pela Procuradoria Geral da República (PGR) e pela Advocacia Geral da União (AGU), são citados artigos de antropólogos, e um livro organizado por mim, chamado *Quilombos: identidade étnica e territorialidade* (2002), para defender o decreto, principalmente com relação ao critério de autoatribuição, que tem orientado a elaboração dos relatórios de identificação ou os também chamados laudos antropológicos, no contexto da aplicação dos direitos constitucionais aos “remanescentes de quilombos”.

4º) O entendimento do papel desempenhado pelos relatórios antropológicos pode variar, mas há consenso, nesse campo, que não se deve deles esperar provas cabais que assinalem identidades substantivadas e territórios com fronteiras inequivocamente determinadas. O fazer antropológico, que orienta a elaboração desses relatórios como parte de processos administrativos, apresenta uma explicação sobre construções identitárias, formas de organização social, práticas culturais e processos de ocupação territorial dos grupos que pretendem o reconhecimento legal.

5º) Tal tipo de “tradução etnográfica” nem sempre corresponde ao que se espera dos relatórios antropológicos pelas instâncias consideradas de avaliação e defesa dos interesses da administração pública, e novos desafios se colocam ao trabalho do antropólogo em condições de elaboração de laudos e relatórios sobre terras de quilombo, e na atuação da ABA com novos atores institucionais, como a AGU, que normatiza os relatórios antropológicos segundo critérios estranhos à disciplina, e também o Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República, como instância de avaliação desses mesmos relatórios.

Assim, tal crítica, longe de constituir uma reflexão sistemática sobre as relações entre saberes antropológicos e a construção de Estados Nacionais, inscreve-se, pelas lentes da denúncia, em um suposto engajamento político de antropólogos que trabalham com a temática dos quilombos, segundo explicações dualistas que têm marcado a história da Antropologia, como disciplina a serviço da expansão capitalista e do colonialismo, ou de que se trata de uma antropologia militante a serviço das minorias. Acontece que a denúncia é igualmente um instrumento nas lutas teóricas e políticas entre facções, o que nem sempre é reconhecido, ao se assumir como verdadeiras críticas que são construídas na disputa do campo envolvendo antropólogos e também advogados e outros especialistas em ONGs, universidades, e órgãos de governo.

Os argumentos acusatórios contidos nesse tipo de crítica só fazem contribuir de fato para reificar a oposição entre Antropologia teórica e aplicada a partir de outros modelos de institucionalização da disciplina em regimes coloniais, muito distantes das formas de intervenção antropológica praticadas no Brasil diante de situações minoritárias.

Neste contexto de reconhecimento dos direitos culturais protegidos pelo Estado brasileiro, no caso dos “indígenas” e “afro-brasileiros”, e de outros “grupos”, com a “valorização da diversidade étnica e regional” (artigos 215 e 216 da Constituição Federal), interpretados em conexão com os direitos sobre as terras indígenas e o reconhecimento a propriedade das terras ocupadas pelos “remanescentes

das comunidades de quilombos”, as pesquisas etnográficas que caracterizam o fazer antropológico, tanto nas pesquisas acadêmicas quanto nas condições de elaboração de laudos e relatórios sobre as minorias e grupos étnicos ou sociais estudados pelos praticantes da disciplina, têm produzido formas de conhecimento que assumem uma dimensão crítica na compreensão da etnicidade ao produzir conhecimento de primeira mão. A partir da experiência do trabalho de campo, sobre os contextos de interação nos quais a etnicidade emerge e torna-se relevante em situações sociais e ao descrever os vínculos estabelecidos entre os grupos sociais e as terras tradicionalmente ocupadas como sendo as necessários à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Em vez de se tratar de uma simples “aplicação técnica” das “diretrizes” e instruções normativas sobre o relatório antropológico, segundo normas de ação administrativas, as experiências de pesquisa e textualização, nesse campo que envolve uma rede de pesquisadores vinculados à Associação Brasileira de Antropologia (ABA), apoiam-se nas concepções, nos significados culturais e na compreensão das práticas sociais dos próprios atores envolvidos na situação etnográfica pesquisada, o que, de alguma forma, (re)define a divisão clássica entre uma antropologia praticada no “centro” como modelo para a “periferia” (Stocking Jr. *apud* Velho, 2003), e pode representar o que há de novo na “periferia”.

## **Laudos como atestado identitário**

Mas o que dizer, então, no caso da elaboração de relatórios antropológicos sobre terras de quilombos, visando o reconhecimento de direitos territoriais que se configuram na prática como contralaudos, concebidos como espécie de “atestado” que nega aos grupos mobilizados a concessão de títulos de propriedade das terras tradicionalmente ocupadas para sua reprodução física, social e cultural?

Gostaríamos de tratar de uma dessas situações de perícia antropológica sobre terras de quilombo, definida no âmbito administrativo e estabelecida mediante relação direta entre os antropólogos responsáveis pelos trabalhos e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), sem interveniência da ABA.

Neste caso a ser relatado, não se solicitou da ABA que indicasse pesquisadores filiados a seus quadros; este é um procedimento padrão adotado no caso das perícias e laudos antropológicos realizados para instâncias administrativas,

ações civis públicas e ações judiciais, no qual as indicações são feitas a partir de consulta às suas comissões, grupos de trabalho e assessorias técnicas, que levam em conta a experiência etnográfica e/ou acadêmica e profissional nesse campo de uma antropologia em ação.

A ABA recebeu em 2012 uma solicitação de desfiliação de associados feita/en-caminhada à Comissão de Ética da mesma associação em função da produção de relatórios antropológicos de reconhecimento de terras de quilombo considerados inadequados pelo Incra e contestados pelas próprias comunidades objeto desses estudos, em virtude dos argumentos utilizados, conforme informações técnicas e problemas considerados éticos na condução dos trabalhos, inclusive no âmbito da pesquisa etnográfica.

Nesses relatórios antropológicos, seus autores procedem a uma distinção entre trabalho acadêmico e pericial para justificar o pouco investimento no debate sobre a ressemantização do conceito de quilombo travado no campo de atribuição de direitos constitucionais pelos antropólogos reunidos na ABA.

Isso coloca dificuldades iniciais aos argumentos levantados nos referidos relatórios antropológicos. A primeira delas é que os laudos e relatórios não se restringem à produção de um “conhecimento secundário e menor, [...] a preparação de laudos periciais toca em assuntos e exige cuidados que apenas um antropólogo com formação plena e integral será capaz de lidar com a necessária competência” (Oliveira Filho, 1998:271).

Assim, no caso da comunidade Manoel Ciriaco, na micro-região de Toledo, Guaíra (PR), na qual foi feita um relatório antropológico para o Incra, os argumentos utilizados, pelos autores para negar a existência de um território próprio partem do pressuposto de que não há diferenças significativas entre os membros da comunidade e seus vizinhos e que, por isso, “não há qualquer territorialidade quilombola possível na região de Maracaju dos Gaúchos”.

## **Diferença que faz toda diferença?**

Tais argumentos contradizem os conceitos de grupos étnicos e etnicidade, pois as diferenças, ou melhor, a distintividade cultural é comunicada pelos próprios atores sociais nos contextos de interação e na relação com o aparato jurídico-administrativo do Estado, independente do olhar externo do observador.

Além disso, esta visão do trabalho antropológico se manifesta na contramão da prática atual da disciplina, que considera formulações tais como “isso é étnico” ou não “uma maneira de dizer como se deve agir em relação” (Becker, 2007:203) a semelhante classificação. Contudo, “uma coisa que não fazemos (em nossas pesquisas) é tentar decidir o que isso realmente é, seja isso o que for, trabalho esse que não compete a um cientista social” (p. 203). Ao contrário, os antropólogos têm insistido na compreensão dos novos significados que o uso de termos como “remanescentes de quilombos” adquire nas ações sociais orientadas pela existência do dispositivo constitucional.

Igualmente chama atenção o fato de que a comunidade negra de Adelaide Maria Trindade Batista, no município de Palmas (Paraná), enviou contestação ao Inkra sobre a atuação dos antropólogos que afirmava que não fora levada em conta sua “própria história”, ao que responderam os autores do relatório: “nosso trabalho é técnico”. Sabemos que só há etnografia com aceitação do trabalho de campo pela comunidade e, sem trabalho de campo, não há nem pesquisa nem laudo antropológico. Tais relatórios antropológicos não apresentam uma descrição do relacionamento com os grupos pesquisados, nem é explicitada a base de suas observações.

Além disso, a tarefa de tradução etnográfica e a autoridade antropológica dos autores são tornadas obrigatórias perante o grupo. Contudo, como diz Talal Asad, a tarefa de tradução etnográfica não deve se impor aos membros dos grupos e comunidades em que as pesquisas de campo se desenvolvem, de modo que o processo de construção textual possa ser contestado por aqueles a quem se referem. Assim, é responsabilidade social do antropólogo não criar uma esfera de poder decisório com a caução da ciência, mas, em nome dos princípios da autonomia e dos valores da prática da disciplina Antropologia, adotar uma perspectiva compreensiva sobre as representações e ações sociais de indivíduos e grupos inseridos nesse contexto de reivindicação de direitos territoriais.

Mas é de traduções etnográficas que de fato tratam estes relatórios que se configuram como contralaudos, ao negar os direitos territoriais das comunidades de Maria Adelaide e Manoel Ciriaco? O conteúdo dos argumentos apresentados se aproxima mais de uma contestação em matéria de rito processual, na qual se nega o direito quando não se reconhece que seja próprio de outrem. Os relatórios antropológicos em questão têm igualmente características que podem ser consideradas “inquisitoriais”, próprias “do sistema de justiça criminal brasileiro”, com “o predomínio de uma lógica cartorial e contraditória, que impede a atualização

de mecanismos que busquem o consenso entre as partes, tendendo, pelo contrário, à oposição e hierarquização de teses antagônicas” (Eilbaum, 2010: 25). Esta perspectiva estranha ao fazer antropológico pode ser relacionada ao próprio conflito gerado nas condições do trabalho de campo realizado pelos autores, inclusive com o impedimento das atividades dos próprios técnicos do Incra na área pela parte contrária ao reconhecimento territorial das comunidades citadas, como descrito nos documentos de representação em desfavor de associado.

Diante do exposto, seguindo a formulação de Aracy Lopes da Silva (1994), podemos nos perguntar se ainda há Antropologia nesses relatórios antropológicos.

Sobre a formação, consciente ou não, dessas identidades coletivas na atualidade, como a de remanescentes de quilombo ou quilombolas, que reivindicam a titulação coletiva de suas terras, podemos dizer, que nada surge do nada.

Por isso, de nada adianta situar essas identidades políticas em um construto universalista, pois elas mudam historicamente e variam geograficamente, e tampouco adianta situá-las na soberania do Estado pela imposição de categorias étnicas; deve-se situá-las na vida social em que indivíduos e grupos atribuem significado ao mundo (Eriksen, 2001:66).

“Uma antropologia crítica das identidades (especialmente étnicas) se fundou precisamente no caráter determinante da fronteira dos grupos, lugar de mesclas, intercâmbios e conflitos” (Agier, 2012:11). As fronteiras, como eixo de observação e ponto de partida para reflexão, entendidas, em um sentido antropológico, como espaços intermediários, como umbrais e limites, devem, na situação atual de reconhecimento das terras de quilombo, ser igualmente definidas pelos momentos de incerteza e indecisão situacionalmente vividos pelos atores sociais que dirigem suas ações no sentido do reconhecimento dos direitos territoriais como quilombos na relação com o Estado.

Assim, sobre os desafios políticos e éticos da prática antropológica perante o Estado brasileiro, no caso do reconhecimento das terras de quilombos, é preciso dirigir nossa atenção para a suspeita e a dúvida que atualmente incidem sobre a isenção do Estado, e que passam a ocupar um espaço entre a lei e sua aplicação. O Estado tem sido igualmente experimentado na inelegibilidade de suas próprias práticas administrativas no caso da condução dos processos de regularização de territórios quilombolas pelo Incra.

O governo, em nome de interesses do Estado, vem levantando uma série de impedimentos para a publicação dos relatórios técnicos de identificação e

delimitação (RTIDs), e os servidores com habilitação em Antropologia têm sido “orientados” para não apresentarem “áreas que deem problema” para o governo. Contrariando a própria Instrução Normativa do Incra<sup>4</sup>, a diretoria de ordenamento fundiário passou a solicitar o envio de fichas com informações sobre os grupos e seus territórios, e a publicação dos RTIDs está condicionada à aprovação dessa ficha pelo gabinete do presidente do Incra. Segundo o depoimento de um servidor analista em Antropologia do Incra, “Não sabemos quais critérios serão usados para a aprovação das fichas, não sabemos nem se tais fichas estão de fato sendo apreciadas. O que é público é que esse procedimento não encontra amparo legal, e tem sido usado como justificava para a total paralisação das publicações”.

Em nota, os servidores do Incra denunciam que: “Novas rotinas administrativas, excepcionais, extranorma e que acabam por protelar a efetivação da política pública e da concretização do direito desses grupos ao seu território [...] só vem intensificar os conflitos fundiários e a violência no campo”.

Assim, contrariando a Instrução Normativa, n. 57 de 20 de outubro de 2009., que prescreve normas de ação para ordenação dos serviços quilombola, a diretoria de ordenamento fundiário do Incra tem solicitado o envio de “fichas”, que se sobrepõem ao relatório antropológico e à proposta do território, por indicação da comunidade, segundo seus modos de fazer, criar e viver.

Em novo mapa elaborado pelos servidores do Incra nas superintendências regionais, que passa a acompanhar o relatório antropológico como parte da “ficha”, a questão da área ocupada pela comunidade tem sido restringida às partes agricultáveis e de moradia, sem considerar outros modos de apropriação e de uso comum do espaço territorial, como a realização de atividades de caça, pesca e outras formas de extrativismo.

O Incra, assim, dá uma resposta positiva e atende a questão capitaneada pelo GSI, que se manifestou sobre a necessidade de definição do alcance constitucional da expressão “estejam ocupando suas terras” nos estudos técnicos e antropológicos apresentados pelo Incra.

Nesta perspectiva, a preocupação demonstrada com a definição da “área efetivamente ocupada” está relacionada à possibilidade de agravamento de questões agrárias e à repercussão que possam ter no processo de definição das áreas

---

4 Instrução Normativa, n. 57 de 20 de outubro de 2009.

indígenas e das pretensões de outros grupos, desde populações tradicionais até trabalhadores rurais sem-terra.

O pressuposto, nesse caso, é o de que, em condições similares, as pessoas sempre agirão de forma bastante parecida, movidas pelos mesmos desejos de poder e ganho. Enfim, a cultura não importa, nem tem interesse, quando comparada a uma natureza humana subjacente, à qual costumes e leis não podem resistir, em função do inato autointeresse dos seres humanos.

Mudar o foco de uma natureza humana genérica na forma do autointeresse racional, como propõe Sahlins, e colocar a cultura, as práticas culturais, no centro do debate sobre o território, pode ser uma forma de evitar um fim trágico ao se imaginar que a variedade etnográfica não existe ou ao se decretar, simplesmente, que ela venha a desaparecer, com a definição externa e não interna, do que são “terras efetivamente ocupadas”.

A definição externa de áreas ocupadas se dá na contramão do pleno exercício dos direitos culturais, como preconizam os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, segundo os quais as chamadas “necessidades territoriais” compreendem os espaços necessários à preservação e reprodução de práticas culturais, modos de vida e territorialidades específicas.

Deste modo, o estado brasileiro tem sido atualmente tanto experimentado quanto desfeito na ilegalidade de suas próprias práticas administrativas, que reconfiguram novas práticas de governança. Na incerteza de normas legais (instruções normativas e/ou preenchimento de “fichas”), a autoridade da lei busca certeza, impondo-se desde fora.

Quando a burocracia tem que eleger, sua escolha é por definição completamente livre e, por conseguinte, incerta, de tal modo que a suspeita e a dúvida sobre a isenção do Estado passam a ocupar um espaço entre a lei e sua aplicação. Diante da incerteza das normas legais, podemos nos perguntar agora se as margens ameaçam impregnar o Estado de Direito?

Segundo Veena Das, a discussão da elegibilidade das normas legais parece chegar ao núcleo da questão sobre como conceber as margens do Estado. A fim de responder a questão de onde estão as margens do Estado, devemos dirigir nossa atenção para a onipresente incerteza da lei e para a arbitrariedade da autoridade que busca assegurar a lei.

O projeto modernizador do Estado-nação no Brasil, exemplificado pela construção de barragens como Belo Monte, ou pelo Complexo Petroquímico do Rio

de Janeiro (Comperj), que atinge uma área de pequena produção familiar camponesa que estudei na minha pesquisa de mestrado, tem produzido impactos socioambientais que afetam grupos e populações e suas formas de viver.

Segundo Hanna Arendt (*apud* Asad), o sofrimento infligido ao outro só é tido como condenável quando gratuito, mas justificável quando está relacionado a um objetivo — desenvolvimentista, neste caso — que se crê fonte de salvação da economia, da política e do Estado-nação.

Podemos dizer agora, seguindo as reflexões de Talal Asad e Veena Das, em diálogo com nossas experiências etnográficas, que as margens começam a impregnar o Estado de Direito? E, neste contexto, que novas (im)possibilidades se abrem na reconfiguração do próprio Estado brasileiro?

Por fim, os argumentos aqui desenvolvidos pretendem contribuir para o desafio do presente, como proposto por Talal Asad (1991:234), “de que não só é possível, mas necessário para o antropólogo atuar como tradutor e crítico ao mesmo tempo”.

## Referências bibliográficas

- AGIER, Michel. “Pensar el sujeto, descentrar la antropología”. *Cuadernos de Antropología Social*, n. 35, p. 9-27, 2012.
- ASAD, Talal. “El concepto de la traducción en La antropología social británica”. In: CLIFFORD, J; MARCUS, G.E. *Retóricas de la Antropología*. Madrid: Ediciones Júcar, 1991.
- \_\_\_\_\_. “Dónde están los márgenes del estado?” *Cuadernos de Antropología Social*, UBA, n. 27, 2008.
- BECKER, Howard S. *Segredos e truques da pesquisa*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- DAS, Veena y POOLE, Deborah. El estado y SUS márgenes. Etnografías comparadas. In: Cuadernos de Antropología Social, nº 27. Julio, UBA, Buenos Aires, Argentina. 2008. P.19-52.
- EILBAUM, Lucia. *O “bairro fala”: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense*. 2010. Tese (Doutorado em Antropologia) — Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2010.
- ERIKSEN, T. H. *Ethnic identity, national identity and intergroup conflict*. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- O'DWYER, Eliane Cantarino (org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV/ABA, 2002.
- OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de (org.). *Indigenismo e territorialização*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.
- SAHLINS, Marshall. *História e cultura: apologias a Tucídides*. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.
- SILVA, Aracy Lopes da. *A perícia antropológica em processos judiciais*. São Paulo: ABA/CPI-SP, 1994.
- STOCKING JR., George. Afterword: A View from the Center. *Ethnos: Journal of Anthropology*, v. 47, n. 1-2, p. 172, 186, 1982.
- VELHO, Otavio. A pictografia da tristesse: uma antropologia do nation-building nos trópicos. *ILHA — Revista de Antropologia*, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 5-22, 2003. Florianópolis, p.5-22.